



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903008/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.490 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente HACASA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 13, o qual homologou parcialmente a compensação declarada nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|----------------------------|---|
| CNPJ 83.796.284/0001-00 | NOME EMPRESARIAL HACASA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A |
|----------------------------|---|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| | | | |
|--|--|---|--|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20173.40052.240506.1.7.02-8774 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10920-903.008/2010-81 |
|--|--|---|--|

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar e quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 664.862,40 | 506.676,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.171.539,22 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 640.183,98 | 506.676,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.146.860,80 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.807,10 Valor na DIPJ: R\$ 30.807,09
Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 1.172.637,79
IRPJ devido: R\$ 1.141.830,70
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.030,10

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20173.40052.240506.1.7.02-8774
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 35113.72098.240506.1.7.02-2988
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|----------|-----------|
| 26.759,97 | 5.351,98 | 12.363,23 |

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição..Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O sujeito passivo manifestou sua inconformidade contra a decisão, alegando, em síntese, o seguinte:

“ - Da diferença entre o valor informado na DIPJ de R\$ 1.172.637,79 e o valor informado em PER/DCOMP de R\$ 1.171.539,22

A diferença de R\$ 1.098,57 decorre de duas retenções realizadas pelas fontes pagadoras em favor da Requerente.

A primeira retenção, no valor de R\$ 416,35, foi informada na DIPJ/06 com o código 9999 porque não tinha previsão do código 5557, utilizado pela fonte pagadora na retenção. No PER/DCOMP, por sua vez, não foi informado nada porque não existia o código 5557 e não era possível colocar o código 9999 como na DIPJ (CNPJ da fonte pagadora - 00.806.535/0001-54 Planner Corretora de Vals. S.A.).

A segunda retenção, no valor de R\$ 682,22, foi informado na DIPJ/06 com o código 6190 (CNPJ da fonte pagadora - 00.000.000/1466-41 Banco do Brasil), mas, por um lapso, não foi informado no PER/DCOMP. Contudo, a retenção ocorreu e, ainda que por lapso do contribuinte, o valor retido não pode ser simplesmente desconsiderado pela DRF de Joinville para fins de composição de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2006.

- Da diferença entre o valor informado a título de retenções na fonte pelo contribuinte e o confirmado pela DRF de Joinville - R\$ 24.678,42:

A primeira, retenção que compõe o valor de R\$ 24.678,42, não confirmada pela DRF de Joinville, é de R\$ 4.996,77. Esse valor foi retido pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.834.072/0001 -34, conforme comprovante anexo, e refere-se a rendimentos decorrentes de aplicação financeira ‘Caixa FIC DI LP’.

A segunda retenção é de R\$ 2.192,87. Esse valor foi retido pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 03.218-183/0001-04, conforme comprovante anexo, e refere-se a rendimentos decorrentes de aplicação financeira ‘Caixa FI Capital RF LP’.

A terceira retenção é de R\$ 295,24, do qual foi confirmado o valor de R\$ 71,49, restando uma diferença de R\$ 223,75. A ora Requerente não conseguiu remontar, pelos comprovantes que possui,

como a DRF de Joinville chegou ao valor confirmado. Assim, anexa-se comprovantes que demonstram o total retido pela fonte pagadora; $96,82 + (96,81 \cdot 5,71) + 103,12 + 4,20 = R\$ 295,24$.

Observe-se que o valor subtraído decorre de estorno de IR retido na fonte, conforme comprovante.

A quarta retenção é de R\$ 6.678,54. Esse valor foi retido pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, CNPJ 76.483.817/0001-20, conforme comprovante anexo, e refere-se a rendimentos decorrentes de Juros sobre Capital Próprio- ICP.

Finalmente, para esclarecer os valores retidos Cia Energética de Minas Gerais, CNPJ 17.155.730/0001-64 e fechar o valor de retenções em R\$ 24.678,42, mister a elaboração *de* um pequeno quadro com os valores retidos em 2004, 2005 e 2006, como segue:

| Ano-Calendarário | 2004 | 2005 | 2006 | Total |
|----------------------|-----------|-------------|-----------|-----------|
| Comprovantes | 27.101,24 | 25.687,04 | 17.522,36 | 70.310,64 |
| Contabilizado (DIPJ) | 24.951,76 | 36.273,53 | 9.085,43 | 70.310,72 |
| Crédito / Débito | 2.149,48 | (10.586,49) | 8.436,93 | (0,08) |

(...)"

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-45.776**, de 24 de janeiro de 2019 (e-fl. 102).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 112, no qual reitera e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que a decisão recorrida limitou-se a transcrever as alegações da Recorrente sem, contudo, proferir voto fundamentado e adequado ao caso, deixando de analisar os documentos apresentados no processo de e-fls. 27/61.

Aduz que a decisão recorrida condicionou a prova do IRRF apenas ao informe de rendimentos na hipótese de ausência de DIRF, quando há Súmula do próprio CARF admitindo a possibilidade de outros meios de prova.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como narrado, trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que homologou parcialmente a compensação declarada pelo sujeito passivo, decisão corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade em face dos seguintes fundamentos:

O imposto retido na fonte apenas poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (segundo o § 2º do art. 943, Decreto n.º 3.000/1999), sem olvidar da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido, exigência ratificada pela Súmula n.º 80 do CARF:

(...)

A prova hábil para comprovar o Imposto de Renda Retida na Fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a legislação tributária, acima mencionada, ou seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf).


Ressalta-se que o sujeito passivo não acostou ao processo nenhum documento hábil a comprovar as retenções que alega ter sofrido, também tais retenções não se encontram nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Assim deve ser ratificado os termos do Despacho Decisório.

(...)

Em suas razões recursais o Recorrente alega, em suma, que a decisão recorrida não analisou os documentos juntados aos autos, limitando-se a transcrever as alegações da Recorrente, e que condicionou a prova do IRRF apenas ao informe de rendimentos, quando há Súmula do CARF que admite produção de provas por outros meios.

Com relação aos documentos de e-fls. 27 a 61, constato que alguns deles estão ilegíveis ou incompletos, e outros não tem natureza de comprovante de rendimentos na forma estabelecida pela IN/SRF n.º 120/2000.

Por oportuno, reproduz-se a seguir o modelo oficial de comprovante de rendimentos:

| | | | |
|---|---------------|--|------------------|
|  MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL | | COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano-calendário _____ | |
| 1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA | | | |
| NOME EMPRESARIAL / NOME | | CNPJ / CPF | |
| 2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS | | | |
| CPF | NOME COMPLETO | | |
| NATUREZA DO RENDIMENTO | | | |
| 3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE | | | |
| | | | VALORES EM REAIS |
| 01. Total dos Rendimentos (inclusive IRRFs) | | | + |
| 02. Contribuição Previdenciária Oficial | | | + |
| 03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI | | | + |
| 04. Parcela Atuarial (informar o beneficiário no Quadro 5) | | | + |
| 05. Imposto de Renda Retido | | | + |
| 4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS | | | |
| | | | VALORES EM REAIS |
| 01. Parcela isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (55 anos ou mais) | | | + |
| 02. Diárias e Ajudas de Custo | | | + |
| 03. Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço | | | + |
| 04. Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado) | | | + |
| 05. Valores Pagos ao Titular ou Ócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pro labore, Aluguel ou Serviços Prestados | | | + |
| 06. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho | | | + |
| 07. Outros (especificar) | | | + |
| 5. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO) | | | |
| | | | VALORES EM REAIS |
| 01. Décimo Terceiro Salário | | | + |
| 02. Outros | | | + |
| 6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | | |
| | | | |
| 7. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES | | | |
| NOME | DATA | ASSINATURA | |
| Aprovado pelo RUI/RF nº 1202/00 | | | |

Assim, qualquer documento que tenha a pretensão de comprovar rendimento e dedutibilidade de tributo eventualmente incidente sobre a operação deve conter todas as informações supra, exigidas pela legislação tributária, caso contrário, não terá natureza de comprovante de rendimentos e de retenção.

O fato de a autoridade julgadora não ter se pronunciado a respeito dos mencionados documentos não tem relevância direta na solução da lide, eis que foi a falta de comprovação do oferecimento à tributação do crédito vindicado o fundamento denegatório principal do pleito, o que, por si só, é suficiente à manutenção da decisão recorrida.

É que o colegiado não precisa realizar cognição ampla e exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, bastando enfrentar os fundamentos de fato e de direito necessários ou influentes à solução da lide, no sentido de permitir a formação de um juízo de probabilidade ou certeza do julgador. Isto é o que se extrai o artigo 489 da lei nº 13.105/2015 (CPC):

Art. 489. (...)

I - (...)

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - (...)

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifos nossos)

(...)

Nessa perspectiva, reconheço que os fundamentos jurídicos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a legislação tributária regente da matéria, a qual condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF (art.231 do RIR/99).

Ademais, a Súmula CARF nº 80 corrobora os dispositivos legais mencionados:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, tem razão o Recorrente quando afirma existir Súmula do CARF que admite a prova da retenção por outros meios que não exclusivamente o informe de rendimentos¹, porém, trata-se de argumento vazio, eis que não foram colacionadas provas suficientes extraídas de sua escrituração contábil-fiscal para corroborar suas alegações, tais como extratos bancários de todas as operações envolvidas, livros Razão e Lalur.

Não custa lembrar, que o ônus probatório de fato constitutivo do direito pleiteado é do Recorrente, e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

¹ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva